

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**

**CNPJ N° 23.668.534/0001-96**

**REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS N° 2022.06.30.01-TP**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, realiza o julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 2022.06.30.01-TP**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido protocolado aos dias 07 de novembro de 2022, ao que passaremos a análise conforme segue:

## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, referente a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente na **TOMADA DE PREÇOS N° 2022.06.30.01-TP**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA BASE OPERACIONAL DA GCMP NO DISTRITO DE ITAIPABA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE DO MUNICIPIO DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

Observando às disposições contidas no edital da **TOMADA DE PREÇOS N° 2022.06.30.01-TP**, a Comissão proferiu decisão baseada no parecer técnico e desclassificou a proposta da licitante **JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, com a seguinte motivação: **"NÃO AOS REQUISITOS DO EDITAL POIS APRESENTOU PREÇO DE MÃO DE OBRA NAS COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS NOS INSUMOS DE MÃO DE OBRA DIVERGENTE DO PROJETO BASICO. VISTO QUE ESSE ITEM SEGUE AS DIRETRIZES E ENCARGOS ESTABELECIDOS PELA PLANILHA DE BASE"**.

Contudo, a recorrente, insurgindo-se contra a decisão, pretende sua reclassificação no certame em epígrafe, pleiteando para tanto a reforma da decisão prolatada pelos fatos e fundamentos que veio a indicar em suas razões recursais, onde a mesma alega:

### 3 - DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada, e conforme abertura das propostas, a proposta da Jmar Construtora foi a mais vantajosa.

Sucede que depois de ter sido habilitada no pleito, teve sua proposta desclassificada, sobe a alegação de que:

**"2 JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI - Não atendeu aos requisitos do edital pois apresentou preço de mão de obra nas composições de preços unitários nos insumos de mão de obra preço divergente que no projeto básico, visto que esse item segue as diretrizes e encargos estabelecidos pela planilha de base."**

Nesta oportunidade, frisamos que ao juízo jurídico fático da Lei de licitações a desclassificação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizadas de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.



Este é, em síntese, o relato dos fatos.

## II - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, convém analisar os pressupostos de admissibilidade dos recursos apresentados.

É sabido que os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- legitimidade e 5- interesse processual e 6- inexistência de fato impeditivo ou extintivo.

Por "cabimento e adequação", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "cabível" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "a"), e por outro lado, "adequado" para impugnar as decisões que habilitam ou inabilitam licitantes.

A interposição de um recurso está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de recurso administrativo é de 05 (cinco) dias úteis, a contar intimação. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "regularidade formal" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser interposto por petição escrita, dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

A "legitimidade" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "interesse" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa. Considerando o julgamento da fase de habilitação, nasceu para os recorrentes a possibilidade em tese de alteração da decisão prolatada, restando demonstrado o interesse processual.

Por fim, o requisito de admissibilidade da "inexistência de fato extintivo ou impeditivo" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Não se vislumbram quaisquer fatos neste viés.

### III - DO MÉRITO

O recurso em tela foi encaminhado para devida análise técnica, sobre o qual foi emitido o seguinte parecer:



**TOMADA DE PREÇO Nº 2022.06.30.001- TP**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA BASE OPERACIONAL DA GCMP NO DISTRITO DE ITAIPABA DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE.**

Em análise detida ao Recurso Administrativo interposto pela empresa JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS-EIRELI chegamos ao seguinte parecer:

A empresa solicita que seja revista a decisão e alega para todos os fins que sua proposta não deveria ser desclassificada pois a mesma não ocorreu em nenhum erro na formalização de sua proposta.

Porém segundo o edital da presente licitação, mais precisamente no item 5.2.6, onde o mesmo diz:

*"Na elaboração da Composição de Preços Unitários, deverá conter todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão-de-obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessárias à execução dos serviços."*

Partindo para a análise da proposta da empresa JMAR CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS-EIRELI pode-se observar diversos erros recorrentes a formação dos preços unitários, ou seja, erros nas composições de preços unitários são eles recorrentes na mão de obra pois apresenta preços divergentes do projeto básico e da legislação trabalhista vigente.

Ainda sobre o abordado acima podemos perceber que a empresa também apresentou no seu cálculo dos encargos sociais sobre a mão de obra valores completamente divergentes dos encargos apresentados no projeto básico, como por exemplo:

Item 1.1 – Raspagem e limpeza do terreno - a mão de obra total equivale a R\$ 3,42 e o valor referente aos encargos sociais é de R\$ 2,21 equivalente a 64,62%, um valor bem inferior ao adotado no certame que é 83,85%.

Item 2.1 – Escavação manual para bloco de coroamento ou sapata - a mão de obra total equivale a R\$ 50,04 e o valor referente aos encargos sociais é de R\$ 19,44 equivalente a 38,85% um valor bem inferior ao adotado no certame que é 83,55%.

Item 2.2 – Lastro de concreto magro - a mão de obra total equivale a R\$ 6,49 e o valor referente aos encargos sociais é de R\$ 2,98 equivalente a 45,92% um valor bem inferior ao adotado no certame que é 83,85%.

Podemos observar que o vício ocorre em todos os itens do orçamento, ferindo assim o item 5.2.6 do edital. Aceitar tal fato seria totalmente irresponsável para o setor de engenharia deste município, pois o mesmo fato beneficiaria a empresa em questão em relação as demais que apresentaram sua proposta de acordo com as exigências do edital.

Sendo assim entendemos que a empresa em questão deve continuar inabilitada e a sua proposta deve ser desconsiderada para o dito processo.

Sem mais para o momento este é o parecer sobre as propostas de preços das empresas participantes do certame acima mencionado.

Pacajus/CE, 29 de novembro de 2022.



BRUNO A. DE VASCONCELOS  
Engenheiro Civil  
CREA nº 062011491-6

De prêmio, cabe destacar que a licitação se rege pelos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dentre outros estabelecidos nos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Desse modo, o processamento e julgamento dos procedimentos aquisitivos públicos deve se efetivar em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mas a par destes princípios devem ser levados em consideração, ainda, **os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, tendo em vista que nos procedimentos aquisitivos públicos devem ser evitados formalismos desnecessários que procrastinem os fins perseguidos pela administração, a qual deve ter sempre em vista o interesse público e a finalidade específica a qual se destina o processo.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a **recorrente** não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como no caso em tela, uma vez que a empresa descumpriu ao que pré dispunha o edital no tocante a apresentação das amostras em desacordo com as especificações exigidas, mas também evitar o descumprimento de

diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

As citações acima e o parecer técnico do setor competente desta municipalidade, nos levam a entender que, de fato, existem nos presentes autos motivos suficientes que levem a apontar que a proposta



apresentada pela recorrente **não atende à finalidade da norma do edital.**

Postas as considerações pertinentes, seguindo as orientações técnicas emitidas em parecer apenso aos autos, bem como em consonância ao entendimento jurisprudencial majoritário, entende esta Comissão Permanente de Licitação que a decisão que julgou desclassificada a proposta da recorrente **JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** merece ser mantida.

#### IV - DA DECISÃO

Assim, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Pacajus informa à autoridade superior que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** deve ser **CONHECIDO**, por satisfeitos os pressupostos de sua admissibilidade, para, no mérito, ser considerado **IMPROCEDENTE**, para o fim de **MANTER A DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA JMAR CONTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** no presente processo licitatório.

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

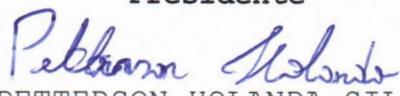
Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus-CE, 06 de dezembro de 2022.



**Maria Girleinete Lopes**

Presidente



**PETTERSON HOLANDA SILVA**

Membro



**Lea Mércia Lourenço**

Membro